



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 4/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7349/2015
PROTOCOLO	: 1593018
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO ANUAL – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – ATO LEGAL QUE AUTORIZA BAIXA/CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA E ATIVA – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES A CANCELAMENTOS DOS RESTOS A PAGAR – NÃO CUMPRIMENTO A LRF E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – DIVULGAÇÃO NA INTERNET DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DOS CUMPRIMENTOS DE METAS FISCAIS ESTABELECIDAS NA LRF – INCORREÇÕES NO FECHAMENTO DO BALANÇO FINANCEIRO – INCONFORMIDADES NA ESCRITURAÇÃO – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

1. O Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13) que contém diferença entre os valores de Ingressos e Dispendios demonstra incorreções no seu fechamento.
2. A inconsistência na escrituração do Patrimônio Líquido, Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14) infringe o art. 105 da Lei n. 4.320/64, concomitantemente, caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
3. A divergência entre os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, apresentados no Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13), com os inscritos e baixados no exercício, constantes da Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), consiste em infração ao art. 101 da Lei n. 4.320/64.
4. A divergência entre os restos a pagar processados e não processados com os valores registrados na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17); a divergência entre o valor da receita prevista registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), com o valor escriturado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Anexo 10); e a divergência entre o valor da despesa autorizada atualizada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), com o valor escriturado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Consolidado (Anexo 11) também constituem incorreções da escrituração das contas públicas.

5. A ausência de documentos, o não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, referente à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF, e as inconformidades contábeis, que prejudicam a análise das contas e contrariam a legislação em vigência, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo Municipal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Heitor Miranda dos Santos**.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7833/2016 concluiu que a prestação de contas deve receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7008/2018 opinou conforme segue:

“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 14, I e 21, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), opinamos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto de Murtinho inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 42, caput e incisos II, IV, VI e VIII e 59, III da LO-TCE/MS, opinando ainda: a. Pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento integral às regras legais de transparência ativa (LRF – art.48 e LAI).”

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC 12464/2018 opinou no seguinte sentido:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos Órgãos Técnicos, opinando no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do município de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, à época, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, a falta de transparência na prestação de contas, a irregularidade na abertura dos créditos adicionais, bem como as impropriedades na escrituração contábil, impropriedades essas que caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas aqui apuradas, de modo que não voltem a ocorrer no futuro; III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Porto Murtinho (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

- a) Ausência do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
- b) Ausência do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme subanexo XIV;
- c) Ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);
- d) Ausência do relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
- e) Ausência do ato legal que autoriza baixa/cancelamento de dívida passiva e ativa;
- f) Ausência do demonstrativo específico das receitas e despesas previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar n. 101/2000;
- g) Ausência da relação de restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- h) Ausência de justificativas e atos referentes a cancelamentos dos Restos a Pagar;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- i) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, referente à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF;
- j) O Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13) contém diferença entre os valores de Ingressos e Dispendios de R\$ 20.372,11, o que demonstra incorreções no seu fechamento;
- k) Inconsistência na escrituração do Patrimônio Líquido, Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14), evento que infringe o art. 105 da Lei n. 4.320/64, concomitantemente, caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;
- l) Divergência entre os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentárias apresentados no Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13), com os inscritos e baixados no exercício, constantes da Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), infringido o art. 101 da Lei n. 4.320/64;
- m) Divergência entre os restos a pagar processados e não processados, com os valores registrados na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17);
- n) Divergência entre o valor da receita prevista registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), com o valor escriturado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Anexo 10);
- o) Divergência entre o valor da despesa autorizada atualizada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), com o valor escriturado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (Anexo 11).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da Equipe Técnica e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

DESPACHO DSP - DSES - 5740/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7349/2015
PROTOCOLO	: 1593018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Após publicação do Parecer nº PA00 - 4/2021 no DOE/TCE/MS nº 2766 de 12/03/2021, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 7868/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7349/2015
PROTOCOLO	: 1593018
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Pelo presente instrumento, com fulcro nos artigos 50, II, 54 e 55, II, “b” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor do **Parecer PA00-4/2021**, proferido nos autos do processo em epígrafe, acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de **2014**, com **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para, em querendo, **interpor o pedido de reapreciação**.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2021.

DELMIR ERNO SCHWEICH
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL
TCE/MS

hr





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 24834/2021

Processo: TC/7349/2015
Protocolo: 1593018
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
Juriscionado/Interessado(a): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
Tipo de Processo: BALANÇO GERAL
Relator(a): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Aos Vinte dias do mês de julho de 2021, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

Documento(s) Juntados(s):

Protocolo	Descrição do Documento
2118359	1. TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, terça-feira, 20 de julho de 2021 00:16:33.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7349/2015
PROTOCOLO : 1593018
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL
RELATOR(A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **HEITOR MIRANDA DOS SANTOS** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte dias do mês de julho de 2021** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - GCI - 7868/2021**, proferida nos autos do Processo TC/7349/2015, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **10/07/2021** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "heitor.ms@terra.com.br", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 21/07/2021, inclusive.

Campo Grande - MS, 20 de julho de 2021.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 20523/2021

PROCESSO TC/MS : TC/7349/2015
PROTOCOLO : 1593018
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU :
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL
RELATOR(A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Certifico e dou fé que no dia **21 de setembro de 2021**, transitou em julgado a
PARECER - PA00 - 4/2021.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

LUIZ ESTEVÃO CUNHA
Técnico de Gestão Institucional





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 1710/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7349/2015
PROTOCOLO : 1593018
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU :
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL
RELATOR(A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Encaminhamos os presentes autos à **Unidade de Digitalização e Guarda**, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo II da RESOLUÇÃO-TCE/MS N. 88 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018 (ATUALIZADA), no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

ANEXO II – JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS;

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2022.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE BAIXA DE PROTOCOLO

Processo: TC/7349/2015
Protocolo: 1593018
Tipo: BALANÇO GERAL
Área: UNIDADE DE DIGITALIZAÇÃO E GUARDA
Situação: Aguardando devolução à origem

Motivo da Baixa: Devolvido à Origem

Observação:

Servidor que realizou a baixa: **LINO BARBOSA DA SILVA.**

Campo Grande - MS, terça-feira, 8 de março de 2022 10:57:57.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande - MS, 8 de março de 2022.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº 093/2022

Exmo.Sr.

ELBIO DOS SANTOS BALTA

Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho

Assunto: **Devolução de Processos Microfilmado(s) com Parecer(es) Prévio(s)**

Senhor Presidente,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s) gravado(s) em mídia digital (CD), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º do Artigo 31 da Constituição Federal combinado com o § 2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município, e do anexo IV da resolução do TCE/MS Nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este (s) processo (s), o Tribunal de Contas deverá ser informado para fins de registro e cadastro.

Os processos relacionados estão acompanhados dos respectivos números de protocolo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS





TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I - Ofício 093/2022

1593018 - BALANÇO GERAL - Apensados: TC/02813/2014, TC/19085/2014, TC/10533/2015

